



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 872.822
Relator: Auditor Hamilton Coelho
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Órgão Prefeitura Municipal de Mercês
Exercício: 2011
Responsável: Roberto Antunes de Paiva

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator,

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas, apresentadas pelo Prefeito Municipal acima mencionado, encaminhadas a essa Egrégia Corte de acordo com as disposições instituídas pela **Instrução Normativa TCEMG nº 12, de 14 de dezembro de 2011**.

Dos autos extrai-se relatório da Unidade Técnica (fls.04/11) com apontamentos de irregularidades imputáveis ao Prefeito Municipal, referentes à falta de recolhimento de contribuição previdenciária, em desobediência ao disposto na legislação previdenciária municipal (fl.10), podendo caracterizar improbidade administrativa à luz da Lei nº 8.429/92.

O Exmo. Sr. Auditor-Relator (fl.35), determinou abertura de vista ao jurisdicionado para apresentar sua defesa.

Em razão do Aviso de Recebimento da citação ter retornado a este Tribunal de Contas sem a assinatura do gestor, e como não houve apresentação de defesa, opinou o representante deste Ministério Público Especial, pela CITAÇÃO PESSOAL do Sr. Roberto Antunes de Paiva - Prefeito Municipal Mercês no exercício em análise, nos termos do artigo 166, inciso I e §1º, inciso III, da Resolução TCE/MG nº 12/2008, para querendo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita e a documentação não apresentada quando da prestação das Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Em sessão da Primeira Câmara desta Egrégia Corte, de 26 de fevereiro de 2013 (NT às fls.48/51), foi acolhido o voto do Excelentíssimo Auditor-Relator, que relatou não haver justificativa para se proceder a citação pessoal do responsável, afirmando que a juntada do “AR”, à fl.37, atende às exigências do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Diante dos fatos, o Ministério Público de Contas, com a devida vênia, entende que a decisão do Ilustre Auditor-Relator, em seu voto proferido e acolhido pela Primeira Câmara, prejudica o direito ao jurisdicionado em epígrafe à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do **artigo 5º, inciso LV da CF/88 c/c artigo 249 da Resolução TCE n.º 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**.

Ressalte-se, que o direito à ampla defesa e ao contraditório, consiste em se reconhecer ao jurisdicionado o direito de ter vista dos autos do processo administrativo e de apresentação das justificativas que entender necessárias em sua defesa.

Não há nos autos nenhuma prova de que o gestor municipal teve ciência das irregularidades ora imputadas pela Unidade Técnica.

Ex positis, **OPINA** o representante deste Ministério Público Especial, por nova **Citação via Postal, com Aviso de Recebimento - “AR”**, nos termos do art. 166, §1º, inciso II, da Resolução TCE n.º 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), conforme entendimento do ilustre Relator, **do Sr. Roberto Antunes de Paiva** – Prefeito Municipal Mercês no exercício em análise, nos seguintes **endereços a seguir** (formulário de consulta da Rede INFOSEG – em anexo), para querendo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar defesa sobre os apontamentos realizados pela Unidade Técnica na análise da Prestação de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

- 1) Posto Retiro Ltda – Estrada MG 61, S/N, KM 46 – Mercês-MG
CEP: 36.190-000.
- 2) Partido Republicano Brasileiro - Rodo Anel – Estrada MG 61, KM
86, Bairro Retiro - Mercês-MG CEP: 36.190-000.
- 3) Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Mercês – Rua
Governador Juscelino nº 179 - Mercês-MG - CEP: 36.190-000.

Contudo, se assim não entender o Ilustre Relator, **opina** o Ministério Público de Contas pela **Citação por Edital, por meio do Diário Oficial de Contas**, nos termos do art. 166, §1º, inciso I, da Resolução TCE n.º 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Por fim, informa à Secretaria da Primeira Câmara, que consta das consultas realizadas, o email robertopantunes@yahoo.com, e o telefone nº (32) 3571-2018, que podem auxiliar na citação do gestor municipal responsável pelas contas em análise.

Após manifestação do ilustre Relator, com ou sem defesa acostada pelo responsável legal, pugna pelo retorno dos autos a este órgão ministerial, para manifestação em sede de parecer conclusivo, **nos termos dos artigos 152 e 153 da Resolução TCE n.º 12/2008**.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se, rubrique-se e encaminhem-se.

Belo Horizonte, 12 de março de 2013.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCEMG)